

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção no fornecimento de energia elétrica obriga o concessionário do serviço a indenizar cada consumidor no valor correspondente a 10% (dez por cento) do total da última fatura cobrada, para cada hora ou fração de fornecimento interrompido, computando-se todas as interrupções ao longo do mês, independente do ressarcimento de outros danos materiais e morais."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O País desenvolve um amplo processo de privatização das empresas estatais concessionárias do serviço público de energia elétrica.

Este processo iniciou-se com a priorização da privatização das empresas distribuidoras, empresas estatais federais e estaduais.

A experiência vivida nestes tempos de privatização tem demonstrado que a qualidade do serviço prestado caiu sensivelmente, amargando frequentes blecautes no seu suprimento elétrico. O acerto na tarifa, com aumentos superiores à inflação neste período, e as demissões de grande



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

número de profissionais das empresas privatizadas não se traduziram em ganhos para a sociedade. Ao contrário, a qualidade na prestação do serviço deteriorou-se, apesar da fiscalização do organismo federal responsável pelo setor, a Agência Nacional de Energia Elétrica. Multas foram aplicadas, sem sucesso.

Por outro lado, a própria fiscalização reconhece a deterioração na prestação do serviço, mas considera que as medidas tomadas teriam promovido a reversão desse processo. Na prática, os consumidores não percebem melhoria, mas continua degradação.

É evidente que a legislação brasileira aplicável é deficiente, inexistindo mecanismo que iniba o empresário privado de permitir continua perda de qualidade na prestação do serviço de suprimento de energia elétrica, o mais sensível mecanismo de controle desse processo de deterioração é a consequente e imediata queda na receita da empresa pela redução de qualidade na prestação do serviço. É certo que o empresário privado irá pensar com mais cautela, e agirá com muito maior presteza, ao sentir que as deficiências na prestação do serviço resultam em imediata queda de receita. Maior investimento de recursos financeiros e a prática de menor risco no planejamento empresarial passarão a ser as novas diretrizes gerenciais.

A legislação brasileira já permite a aplicação de multas, e até mesmo a perda da concessão, mas inexistente um mecanismo claro que onere a falta de qualidade e que tenha aplicação imediata, independente do ato de fiscalização e do próprio fiscal. Evitar-se-á, com a aplicação desse processo de ressarcimento, o inconveniente da demora, pois o concessionário será sempre onerado no mês seguinte, pelas interrupções que permitir, ou provocar, sem amparo na legislação federal (§ 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995).

O objetivo desta proposição é o de corrigir a falha detectada, promovendo a inserção de um novo parágrafo ao art. 6º da Lei que regulamenta o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público previsto no art. 175 da Constituição Federal. O ressarcimento deve ser



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

imediatos e de valor significativo, pois a simples reposição de danos exige longas discussões e a eventual intervenção do Poder Judiciário. A proposição em questão simplifica o processo, não atacando o ressarcimento de danos, mas promovendo a inexistência do problema. Não havendo interrupções, não haverá danos a reparar.

A inserção do dispositivo para ressarcimento por interrupção irá, sem sombra de dúvidas, operar no sentido da recuperação da qualidade do serviço prestado, principalmente quando o País privatiza quase todas as empresas estatais estaduais de distribuição e transmissão.

Especialmente na fase de transição entre o serviço prestado por estatal e por empresa privada, sua aplicação será ainda mais útil.

Sendo assim, apresento a presente proposição legislativa e pugno pelo apoio de meus nobres pares na sua aprovação.

Sala das sessões, em de 2017.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal